



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: RAPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA-ME.

ENDEREÇO: AV. CARNEIRO DE MENDONÇA, 1862. FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.08349-2 C.G.F. : 06.203621-1

PROCESSO Nº.: 1/003365/2014

EMENTA: ICMS – INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTADAS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. A empresa deixou de declarar na Escrituração Fiscal Digital-EFD/2013 Notas Fiscais-e de Entradas de mercadorias, constatado através de Levantamento de Notas Fiscais-e emitidas para a empresa e circularização efetuada com os fornecedores de outros Estados. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com base nos Artigos 269, inciso I do Decreto 24.569/1997, Cláusula Sétima do Convênio ICMS 143/2006 e 18 da Lei 12.670/1996, com penalidade prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N. DEFESA TEMPESTIVA.

JULGAMENTO Nº.: 2172/15

RELATÓRIO

Os autuantes na peça inaugural do presente Processo, relatam que a autuada deixou de declarar na Escrituração Fiscal Digital-EFD/2013 329(trezentas e vinte e nove) Notas Fiscais-e de Entradas de mercadorias, no valor total de R\$ 9.507.955,27(nove milhões quinhentos e sete mil novecentos e cinquenta e cinco Reais e vinte e sete centavos), constatado através de Levantamento de Notas Fiscais-e emitidas para a empresa e circularização efetuada com os fornecedores

de outros Estados(fls.10 a 17); conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03) e Levantamento de Notas Fiscais-e emitidas para a empresa e circularização efetuada com os fornecedores de outros Estados(fls.10 a 17).

A multa fora estipulada em R\$ 950.799,52(novecentos e cinquenta mil setecentos e noventa e nove Reais e cinquenta e dois centavos).

Os Agentes do Fisco indicam como infringido o Artigo 18 da Lei 12.670/1996, e sugerem como penalidade a prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

Constam às fls.04 a 09 o Mandado de Ação Fiscal, os Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou Defesa(fls.24 a 30), na qual alega o seguinte(resumidamente):

1 – Que se comparar o Auto de Infração, as Informações Complementares, sobretudo, com relatórios anexos, verifica-se a ausência de clareza do A.I.,pois a acusação Fiscal não deixa claro que fatos a motivaram, o contribuinte não pode apresentar defesa substancial que ataque cada um dos pontos sobre que ela se fundamenta, de modo que resta cerceado o seu direito à ampla defesa, o Fiscal deixou de apresentar as provas necessárias para que a defendente pudesse exercer seu direito de defesa sobre o mérito da acusação;

2 – Que a Fiscalização apenas fez uso de resumo de relatórios de alguns exercícios, não foram observadas as repercussões do levantamento do ICMS apurado e recolhido pela empresa autuada, após a Fiscalização, assim, o Fisco com base apenas na presunção legal de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, aplicou consoante seus próprios relatórios, a autuação em questão; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente aos argumentos defensórios da acusada são **INSUBSISTENTES** para análise do presente Processo, tendo em vista que o



contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fl.s.10 a 17), inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos; e assim, **alegar sem comprovar**, não traz nenhum efeito jurídico à análise do Processo.

Ainda, relativamente aos argumentos defensórios de que “ *se comparar o Auto de Infração, as Informações Complementares, sobretudo, com relatórios anexos, verifica-se a ausência de clareza do A.I., pois a acusação Fiscal não deixa claro que fatos a motivaram, o contribuinte não pode apresentar defesa substancial que ataque cada um dos pontos sobre que ela se fundamenta, de modo que resta cerceado o seu direito à ampla defesa, o Fiscal deixou de apresentar as provas necessárias para que a defendente pudesse exercer seu direito de defesa sobre o mérito da acusação* “; sem sentido as alegações acima, pois às fls.08 e 09 consta o **Aviso de Recebimento-A.R.**, referente **ao envio** ao contribuinte do Auto de Infração, das **Informações Complementares ao A.I.**, do Termo de Conclusão de Fiscalização e dos **documentos** discriminados nas Informações Complementares; bem como às fls.10 a 17 dos autos **está presente o Levantamento de Notas Fiscais-e emitidas para a empresa e circularização efetuada com os fornecedores de outros Estados**, o qual **comprova** o montante da autuação.

No formulário do Auto de Infração(fl.s.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros.

A infração está plenamente caracterizada nos autos.

Tendo sido contrariada a Norma do **RICMS** mencionada(**Artigos 269, inciso I do Decreto 24.569/1997**), fica evidente que ocorrera a infração apontada na inicial de “**INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTADAS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO**”, pois a autuada **deixou de declarar na Escrituração Fiscal Digital-EFD/2013 329**(trezentas e vinte e nove) **Notas Fiscais-e de Entradas de mercadorias**, no valor total de **R\$ 9.507.955,27**(nove milhões quinhentos e sete mil novecentos e cinquenta e cinco Reais e vinte e sete centavos), constatado através de **Levantamento de Notas Fiscais-e emitidas para a empresa e circularização efetuada com os fornecedores de outros Estados**(fl.s.10 a 17); conforme relato do A.I.(fl.s.02),



Informações Complementares ao A.I.(fls.03) e Levantamento de Notas Fiscais-e emitidas para a empresa e circularização efetuada com os fornecedores de outros Estados(fls.10 a 17). A multa fora estipulada em R\$ 950.799,52(novecentos e cinquenta mil setecentos e noventa e nove Reais e cinquenta e dois centavos).

Assim, sou pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com base nos **Artigos 269, inciso I do Decreto 24.569/1997, Cláusula Sétima do Convênio ICMS 143/2006 e 18 da Lei 12.670/1996, com penalidade prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 950.799,52(novecentos e cinquenta mil setecentos e noventa e nove Reais e cinquenta e dois centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.


DEMONSTRATIVO DA MULTA:

- INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTADAS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO: multa de 10% do valor da operação – Substituição Tributária(Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003).

MULTA = R\$ 950.799,52 (*)

(*) Conforme relato do A.I.(fls.02), **Informações Complementares ao A.I.(fls.03) e Levantamento de Notas Fiscais-e emitidas para a empresa e circularização efetuada com os fornecedores de outros Estados(fls.10 a 17); e valor da multa conforme **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.****

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.